



À
Comissão Parlamentar de Inquérito dos Valets.

Excelentíssima Senhora Presidente,
Vereadora Soninha Francine

*Junta-se aos autos
Guarano
24/04/18.*

Assunto: responsabilidade civil dos Valets e dos estabelecimentos que contratam os serviços

Conforme solicitado verbalmente na reunião ordinária do dia 10 de abril pela nobre Vereadora Presidente da CPI dos Valets Soninha Francine, procedemos à análise da responsabilidade civil dos Valets e dos estabelecimentos que contratam os serviços no caso de roubo, furto ou sinistro verificado durante o período em que o veículo está em depósito com a empresa prestadora de serviço.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, o que engloba a responsabilidade civil, tanto que no Código Civil vigente há Título destinado somente ao tratamento desse assunto, pormenorizado nos arts. 927 a 954.

Por outro lado, tratando-se de relação de consumo, para a qual a União tem competência para legislar sobre normas gerais de responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, inciso VIII e § 2º da Constituição Federal), convém analisar o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 34, segundo o qual "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

Analisando esse artigo, a doutrinadora consumerista Cláudia Lima Marques explicita que, "observando-se o sistema como um todo, e em especial o art. 34 do CDC, verifica-se que a este dever de qualidade, dever de adequação do produto e do serviço, corresponde uma solidariedade da cadeia de fornecimento como um todo" (*in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4º ed., RT, 2013, p. 834).

Foi seguindo essa linha de raciocínio que a Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, trouxe em seu art. 4º previsão a respeito da responsabilidade civil solidária das empresas de Valet e dos estabelecimentos para as quais prestam serviços por quaisquer danos decorrentes dos serviços de Valet causados aos veículos, aos clientes e a terceiros:

"Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por



quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

Essa norma na verdade sedimenta aquilo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já vem aplicando nos casos submetidos a julgamento perante aquela Corte, podendo-se citar, a título de exemplo, este didático acórdão proferido por aquela Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Furto de veículo sob a guarda de estacionamento dotado de sistema de valet. Serviço colocado à disposição da consumidora junto à entrada de festa ocorrida em buffet infantil. Sentença que na origem, condena as corrés, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 31.721,00. Condenação também ao pagamento de indenização por lucros cessantes correspondentes ao valor do locativo do veículo ou gastos com veículo de terceiros, relegada a apuração do quantum, nesta vertente da condenação, para a fase de liquidação. Danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00. Ônus de sucumbência e sanções decorrentes da litigância de má-fé reconhecidas em primeiro grau. Recurso de Apelação do Buffet infantil. Preliminares recursais. Ilegitimidade passiva do Buffet. Não caracterização. Hipótese de desmaterialização do fornecedor, inegavelmente sujeita a relação jurídica aos ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8078/90). Cerceamento de defesa. Não caracterização. Julgamento antecipado legítimo. É lícito privar as partes de provar quando as provas pelas quais se protesta não forem necessárias à formação do convencimento do julgador. Mérito recursal. Dever de indenizar do buffet que se revela inafastável. No momento em que o frequentador da festa entrega o veículo para o manobrista localizado em frente ao estabelecimento comercial, no caso um buffet infantil, confia que o serviço está sendo prestado por empresa com ele conveniada, e que ambos assumiram a condição de depositários do bem, de modo que, a responsabilidade imposta ao estacionamento e também solidária por parte do estabelecimento comercial. Precedentes jurisprudenciais. Regime sucumbencial e litigância de má-fé. Por ser uma das responsáveis pelo manejo da Ação, não se pode isentar a apelante de responder pelos ônus de sucumbência, respeitando-se, neste tema, o princípio da causalidade. Sob outro ângulo, a apelante insistiu em alterar a verdade dos fatos, adotando postura processual reprovável, o que justificou o sancionamento corretamente anunciado em primeiro grau no que se refere à litigância de má-fé. Recurso de Apelação do Buffet infantil não provido." (TJSP; Apelação 0111072-71.2009.8.26.0100; Relator



(a): Alexandre Bucci; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2015; Data de Registro: 06/10/2015, grifos nossos)

Convém assinalar, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou um precedente a respeito da excludente de responsabilidade da empresa de Valet no caso de roubo de veículo a mão armada, considerando que essa circunstância não configura defeito na prestação de serviço. Da leitura do julgado, verifica-se que se tratava de ação ajuizada pela seguradora contra o Valet, donde se conclui pela importância da necessidade da obrigatoriedade desse tipo de empresa em ter seguro para quaisquer eventualidades:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE VEÍCULO. MANOBRISTA DE RESTAURANTE (VALET). RUPTURA DO NEXO CAUSAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORA POR SUB-ROGAÇÃO (SEGURADORA). 1. Ação de regresso movida por seguradora contra restaurante para se ressarcir dos valores pagos a segurado, que teve seu veículo roubado quando estava na guarda de manobrista vinculado ao restaurante (valet). 2. Legitimidade da seguradora prevista pelo artigo 349 do Código Civil/2002, conferindo-lhe ação de regresso em relação a todos os direitos do seu segurado. 3. Em se tratando de consumidor, há plena incidência do Código de Defesa do Consumidor, agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor. 4. A responsabilidade civil pelo fato do serviço, embora exercida por uma seguradora, mantém-se objetiva, forte no artigo 14 do CDC. 5. O fato de terceiro, como excludente da responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC), deve surgir como causa exclusiva do evento danoso para ensejar o rompimento do nexo causal. 6. No serviço de manobristas de rua (valets), as hipóteses de roubo constituem, em princípio, fato exclusivo de terceiro, não havendo prova da concorrência do fornecedor, mediante defeito na prestação do serviço, para o evento danoso. 7. Reconhecimento pelo acórdão recorrido do rompimento do nexo causal pelo roubo praticado por terceiro, excluindo a responsabilidade civil do restaurante fornecedor do serviço do manobrista (art. 14, § 3º, II, do CDC). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”
(STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.321.739, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.09.13)

Depreende-se do julgado acima que, embora estejam configuradas as relações jurídicas consumeristas entre o estabelecimento comercial e o cliente e entre a empresa de valet e o cliente, o vínculo de responsabilidade civil é rompido na hipótese



de culpa exclusiva de terceiro, como ocorre, por exemplo, no caso de roubo do veículo entregue ao valet.

Além da culpa exclusiva de terceiro, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor prevê outras duas causas excludentes de responsabilidade do fornecedor: (i) a inexistência de defeito no serviço prestado; (ii) a culpa exclusiva do consumidor.

Ainda que a legislação especial, como regra, restrinja a aplicabilidade das normas previstas no Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, vem se posicionando pela extensão das causas excludentes previstas no art. 393 deste Código às hipóteses de responsabilidade por fato do serviço que cause dano ao consumidor, quais sejam, o caso fortuito e a força maior. A exemplo disso:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada").

2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás.

3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram do colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.

4. Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor.



5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistente (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista).

6. Extrai-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada.

7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015.

8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada.

9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados.

10. Recurso especial provido.”

(REsp 1378284/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 07/03/2018, grifos nossos)

A existência das referidas excludentes, que isentam o estabelecimento fornecedor de responsabilidades em relação a danos causados aos clientes, justifica a necessidade de contratação de um seguro, sobretudo por se tratarem os automóveis de bens de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

elevado valor econômico e, portanto, por ser maior o risco envolvido na atividade desenvolvida pelos valets.

Nessa toada, a Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, em seu art. 2º, VI, com a redação dada pela Lei Municipal nº 16.132, de 12 de março de 2015, determinou a obrigatoriedade de contratação, por parte da empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service"), de seguro para a cobertura contra incêndio, furto, roubo, colisão e quaisquer outros danos materiais causados ao veículo, bem como seguro de percurso.

Denota-se que a legislação cuidou de assegurar ao consumidor do serviço de valet a proteção contra eventuais danos causados ao seu veículo, seja por culpa dos prepostos do fornecedor, seja por fato praticado por terceiro ou decorrente de caso fortuito ou de força maior. No entanto, quanto a estas últimas hipóteses, ressaltamos que a lei garante a cobertura apenas contra incêndios, e nenhuma outra eventualidade, como enchente, queda de árvores e objetos, etc.


Ressaltamos que o Decreto Municipal nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, que atualmente regulamenta a Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, nada dispõe a respeito do seguro a ser contratado pela empresa prestadora do serviço de valet, apenas prevendo que, ao ser solicitada, perante a Prefeitura Regional competente, a expedição do Termo de Permissão de Uso e da Autorização para Embarque e Desembarque, deverá a empresa apresentar os documentos comprobatórios da contratação dos seguros a que está obrigada (art. 5º, II, "c").

Sendo o que havia a se manifestar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 23 de abril de 2018.


FELIPE FÁRIA DA SILVA
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 330.907


MICHEL ALLAN MOFSOVICH
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 277.803


DOUGLAS LEVI ORTA
Estagiário de Direito
RF nº 600.337